



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03448/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 02355/ 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **15 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** do Senhor **EDVALDO GENÉSIO DE SOUZA**, Músico, matrícula nº. 249, lotado na Secretaria da Juventude, Cultura e Esporte do Município de Santa Luzia, concedida através da **Portaria de fls. 108**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 2978/2016**, fls. 131/133, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 992/2016;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 992/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPSAL, Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, para que apresente a correção do contracheque do aposentado, discriminando as verbas que compõem os seus proventos, conforme apontado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 114/115), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **26/09/2016** e o gestor antes assinalado apresentou o **Documento TC nº 49802/16** (fls. 136/140), que a Auditoria analisou e concluiu entendendo que foram cumpridas as determinações do **Acórdão AC1 TC 2978/2016**, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Senhor Edvaldo Genésio de Souza, merecendo, o ato de fls. 108, o competente registro.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03448/13

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Em que pese a Auditoria ter sugerido o registro do ato aposentatório de fls. 108, vê-se que o **Acórdão AC1 TC 992/2016** de **14/04/2016** (fls. 124/126) já reconheceu a sua legalidade e concedeu-lhe o competente registro.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2978/2016**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 03448/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2978/2016**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 11:26



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO